



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.531 - RJ
(2013/0193210-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : V DE S B
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ.

1. A pena-base foi fixada no mínimo legal, estando correta a aplicação da Súmula 231/STJ. O Tribunal local já reduziu a fração de aumento pela continuidade delitiva de 2/3 para a metade, por estar impreciso nos autos o número de vezes que o recorrente esteve envolvido no crime, se seriam quatro vezes ou menos. Assim, mostra-se razoável o parâmetro adotado no Tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.531 - RJ
(2013/0193210-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **V de S B** ao acórdão de agravo regimental que trouxe a seguinte ementa (fl. 1.027):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADO.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da autoria e materialidade, necessitaria a incursão nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local já reduziu a fração de aumento pela continuidade delitiva de 2/3 para a metade, por estar impreciso nos autos o número de vezes que o recorrente esteve envolvido no crime, se seriam quatro vezes ou menos. Assim, mostra-se razoável o parâmetro adotado no Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

Alega o recorrente que tem direito à redução da pena em razão da atenuante de menoridade, porquanto a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.531 - RJ
(2013/0193210-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

A pena-base fixada para o recorrente, nos delitos previstos nos arts. 213 e 214, c/c o art. 69, todos do Código Penal, foi de 6 anos de reclusão, para cada um dos crimes, alcançando o patamar de 10 anos de reclusão, em virtude da continuidade delitiva, como pode ser confirmado na sentença (fls. 590/605).

Posteriormente, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a fração de aumento em razão da continuidade delitiva, de 2/3 para a metade, por estar impreciso o número de vezes que teria o agravante praticado o delito, bem como para reconhecer o crime único, por estar o atentado violento ao pudor inserido no art. 213 do Código Penal, redimensionando sua pena final para 9 anos de reclusão (fls. 859/877).

Assim, não houve ilegalidade na dosimetria, pois, estando a pena-base no patamar mínimo, 6 anos de reclusão, correta a incidência da Súmula 231/STJ.

Por fim, o regime de cumprimento fechado está de acordo com a legislação, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0193210-8

**EDcl no AgRg no
AREsp 348.531 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001219220038190042 1219220038190042 2903106

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V DE S B
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ANTOUN
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: R DOS S
CORRÉU	: B S DOS S
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
CORRÉU	: L F Q DOS P
ADVOGADO	: SANDER TADEU GOMES
CORRÉU	: V H C
CORRÉU	: C E R
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: V DE S B
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ANTOUN
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.